



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 577/06

Sessão: 165ª Ordinária de 11 de Outubro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/0149/2003

Auto de Infração Nº: 1/200215016

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: COATS CORRENTE LTDA.

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apuradas através da utilização da técnica de formação de preço de venda MARK-UP. Feito fiscal **IMPROCEDENTE**, eis que a perícia constatou que o autuante não apurou devidamente o Custo das Mercadorias Vendidas. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Coats Corrente Ltda.:**

"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou serie "D" (consumidor) – Omissão de Saídas.

A empresa supraqualificada, no curso do exercício de 2000, não declarou a receita tributável de R\$ 927.933,00, consoante com as demonstrações anexas."

ICMS	R\$ 157.748,61
MULTA	R\$ 371.173,20

As Informações Complementares, o autuante elabora o demonstrativo dos custos da empresa e tece as considerações a seguir:

- Que com a apresentação das compras e das despesas ou custos calculou-se o faturamento mínimo da empresa, consoante gastos apresentados;
- Que como o COFINS, PIS e o ICMS são custos variáveis, para o caso em análise, a alíquota média do ICMS foi de 14,97% em função das vendas interestaduais;
- Que a empresa não apresentou os registros contábeis, tendo as informações sido deduzidas dos registros fiscais.

Em seguida, o autuante efetua o levantamento do Lucro Operacional Bruto e das Demonstrações do Custo das Mercadorias Vendidas, da apuração dos Custos Fixos ou Despesas, apuração total desses custos, debito da saída, apuração do Coeficiente de Custos Variáveis e apuração do faturamento.

Após a elaboração do levantamento o agente autuante faz os seguintes esclarecimentos:

- 1- que as demonstrações coincidem com a diferença que foi constatada na receita apresentada pela empresa, haja vista que seu registro deixa claro que a receita líquida tributária foi de R\$ 10.093.440,09 e a receita bruta de R\$ 11.624.074,72;
- 2- que pelas demonstrações levadas a termo encontram-se em outro faturamento na ordem de R\$ 12.552.007,75, que é retificado pelas informações da empresa, equivalendo dizer que a receita líquida demonstrada, quando se aplica o índice de coeficientes dos custos variáveis 1,2288 (ICMS, COFINS, PIS) dá o faturamento de R\$ 12.402.819,99.
- 3- Que é lógico que há uma pequena diferença em relação àquele, haja vista que foi tudo planejado, consoante as regras;
- 4- Que esse tipo de confronto não pode falhar numa Demonstração de Resultado;
- 5- Que o que é aleatório não pode gerar crédito diante das regras e técnicas contábeis porque não se consegue provar nada e para o direito tributário prova-se com as demonstrações, pois se faculta a empresa provar o contrário das demonstrações e argumentações;
- 6- Que assim sendo, constatou-se um faturamento mínimo de R\$ 12.552.007,75 ao invés de R\$ 11.624.074,72, sendo a diferença de R\$ 927.933,03.

Tempestivamente a empresa apresentou Impugnação ao auto de infração aduzindo, em síntese, que o auto de infração encontra-se eivado de nulidade por falta de descrição clara e precisa, uma vez que o autuante aponta dispositivos do regulamento, mas não elabora uma argumentação lógica e consubstanciada. Aduz que as Informações Complementares se apresentam confusas e sem relação lógica. E ainda, alega que o A.I. é nulo em razão de erro de capitulação legal, haja vista que todos os dispositivos constantes no auto se referem à emissão de Notas Fiscais modelo 1 ou 1ª e, o fiscal, nas Informações Complementares, em momento algum, se refere à falta de emissão de Nota Fiscal.

No mérito, a impugnante questiona que o Auto de Infração é improcedente, uma vez que o autuante procedeu a um levantamento no qual o raciocínio se mostra totalmente equivocado e desprovido de qualquer amparo legal. A incidência do ICMS não é a aferição de lucro mas da circulação de mercadorias, portanto, a apuração do lucro nada acrescenta para configuração do fato gerador do ICMS. Por conseguinte, os tributos não podem ser exigidos com base em simples presunção como o faz o autuante.

Considerando a alegativa da defendente de que o autuante arbitrou lucro bruto de 13% sobre as vendas brutas, a Julgadora Singular solicita a realização de perícia através do despacho (fls. 56).

Em resposta ao pedido de perícia, obtém-se os seguintes esclarecimentos a cerca do levantamento feito pelo agente fiscal:

- 1- Que a Omissão de Vendas apontada na peça basilar não foi apurada com base na elaboração da Conta Financeira, mas com base na utilização da técnica de formação de preço de venda conhecida como MARK-UP;
- 2- Que no caso em tela, o fiscal, considerando as informações fiscais fornecidas pela empresa no Sistema Sefaz, chegou ao preço de vendas aplicando a técnica de formação de preço MARK-UP;
- 3- Que, no decorrer da elaboração dos cálculos, o agente autuante deixou de considerar pontos importantes para a aplicação da referida técnica, ensejando a diferença apontada como Omissão de Vendas;
- 4- Que o Custo das Mercadorias Vendidas não foi devidamente calculado, pois no valor das entradas não foram consideradas as transferências, as devoluções de vendas e fretes e, que o ICMS foi deduzido direto do CMV, deduzindo-se também, portanto, dos estoques inicial e final;
- 5- Que o autuante deduziu das vendas o ICMS a recolher (debito-credito), quando deveria ter deduzido o ICMS incidente sobre as vendas, tendo em vista que para a formação de preço, segundo a técnica de MARK-UP, considerava-se os seguintes elementos: Custo das Mercadorias Vendidas ou Produzidas, despesas operacionais, margem de lucro e impostos incidentes sobre vendas;
- 6- Que não foram deduzidas as devoluções de vendas;
- 7- Que o percentual relativo ao ICMS sobre vendas não foi calculado corretamente, bem como os valores correspondentes ao PIS e COFINS;
- 8- Que o percentual da Margem de Lucro apontado no trabalho fiscal está distorcido, já que apurado sem fazer as considerações já apontadas.

De posse das mesmas informações fiscais fornecidas pela empresa, que se encontram registradas no Sistema SEFAZ, demonstrou o preço de venda utilizando-se da mesma técnica (MARK-UP) utilizada pelo fiscal, inclusive apresentando o mesmo layout em que foi demonstrado o trabalho original, porém, levando em consideração as falhas acima pontuadas. Após todos os cálculos apurou um montante de vendas que confere com o faturamento informado pela defendente.

Refutando o trabalho pericial, o autuante ingressou nos autos para esclarecer os fatos e apontar contradições no Laudo Pericial.

Processo No.: 1/0149/2003
Auto de Infração No.: 1/200215016
Relator: Maryana Costa Canamary

A Julgadora de 1ª Instancia esclarece que a formula utilizada para se constatar Omissão de Receitas foi correta, entretanto, conforme as considerações apontadas no levantamento pericial, decide pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento, fato que motivou a Remessa de Oficio.

A consultoria tributária, por sua vez, emitiu parecer favorável à improcedência da acusação, que foi adotado em todos os seus termos pelo Procurador do Estado.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/0149/2003
Auto de Infração No.: 1/200215016
Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

Acusa o presente Auto de Infração, que a empresa teria omitido vendas e não declarado receitas tributáveis no exercício de 2002, no montante de R\$ 927.933,00.

O Laudo Pericial solicitado pela nobre Julgadora Singular informou existir falhas no levantamento fiscal e constatou não ter ocorrido a Omissão de Receitas apontada na peça inaugural.

O Agente Fiscal protocolou documentos prestando informações à Julgadora de 1ª Instância (fls. 14), manifestando-se sobre o Laudo Pericial e sobre a decisão proferida pela 1ª instância, não somente para sustentar os argumentos do seu trabalho mas para requerer a Parcial Procedência da ação fiscal, a desconsideração do Laudo Pericial e o retorno do processo a 1ª instância para novo julgamento.

Observa-se que não há previsão legal para o fiscal manifestar-se nos autos sem a solicitação deste órgão, muito menos há possibilidade deste fazer requerimentos no processo como se parte fosse. São partes do processo: o Estado do Ceará, representado pelo seu Procurador e, o sujeito passivo da obrigação tributária, a quem cabe realizar atos e apresentar requerimentos dentro do processo, nos termos do Art. 16 e 39 do Dec. 25.468/99.

Observa-se que a perícia técnica é requerida para auxiliar a autoridade julgadora a formar o seu "livre convencimento", cabendo a esta verificar se há necessidade ou não de esclarecimentos técnicos, ou decidir quando os elementos constantes nos autos já são suficientes para formar sua convicção sobre o mérito.

No presente caso, a perícia se utilizou da mesma técnica utilizada pelo fiscal para elaboração de seus cálculos, inclusive o mesmo layout e demonstrações. Entretanto, apontou falhas do autuante que, no decorrer de seu levantamento, deixou de considerar pontos importantes para a aplicação da referida técnica.

Após todos os cálculos, o Laudo Pericial apura um montante de vendas que confere com o faturamento informado pela autuada.

Face ao exposto, bem como o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o Recurso Oficial seja conhecido, negar-lhe provimento, e confirmando a decisão ABSOLUTORIA proferida em 1ª instância, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/0149/2003
Auto de Infração No.: 1/200215016
Relator: Maryana Costa Canamary

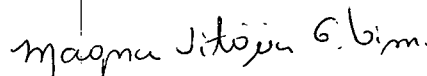
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COATS CORRENTE LTDA.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Jose Gonçalves Feitosa. Compareceu à sessão o representante legal da recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2006.

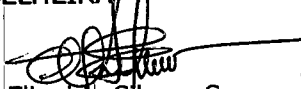

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO